

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS



BOLETIM
**SEGUROS E
RESSEGUROS.**

ARBITRAGEM.

STJ:

Aplicabilidade da cláusula compromissória arbitral em face de seguradora sub-rogada



INTRO

Em 15/05/2023, foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.988.894 - SP (2022/0060568-4), de relatoria da Exma. Sra. Dra. Ministra Maria Isabel Galotti, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a sub-rogação da seguradora abrange a cláusula compromissória arbitral prevista em contrato de transporte marítimo de carga.

Discussão travada.

- Ação de ressarcimento ajuizada pela seguradora, no exercício da sub-rogação dos direitos e das ações do segurado, em face de empresas envolvidas no transporte marítimo de carga segurada por apólice de seguro emitida por seguradora estrangeira.
- Foi arguida preliminar de ausência de jurisdição devido à existência de cláusula compromissória no conhecimento de transporte marítimo, a qual previa a submissão de eventuais conflitos à arbitragem conduzida pela London Maritime Arbitrators Association (LMAA).
- Em primeira instância, a preliminar foi afastada, sob os fundamentos de que a celebração do contrato de transporte e o embarque da carga ocorreram no Brasil. Portanto, o Poder Judiciário brasileiro teria jurisdição para processar e julgar a demanda. No mérito, a ação foi julgada procedente.
- O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, reconheceu a aplicabilidade da cláusula compromissória arbitral e extinguiu o processo sem resolver o mérito, sob o fundamento de que a cláusula seria aplicável à seguradora que, ao emitir a apólice, presumidamente, teria tido ciência de sua existência, e ao assumir a posição do segurado no contrato de transporte por meio da sub-rogação (artigo 786 do Código Civil), submeteu-se à cláusula compromissória arbitral.
- A seguradora interpôs Recurso Especial, alegando que o acórdão teria violado dispositivos do Código Civil e da Lei No. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), bem como incidido em dissídio jurisprudencial.



Entendimento firmado conforme voto da relatora.

- No julgamento do Recurso, o STJ ponderou que há precedentes da Corte no sentido de que a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado transmite à seguradora tão somente a titularidade do direito material, ou seja, a titularidade do crédito, mas a cláusula de eleição de foro não operaria efeitos em face da seguradora.

- Todavia, o STJ entendeu que, no caso em tela, a sub-rogação em que incidiu a seguradora é “mista”, ou seja, tanto do direito material, quanto do processual, uma vez que os artigos 349 e 786 do Código Civil dispõem que, com a sub-rogação, a seguradora assume tanto os direitos quanto as “ações” do segurado. Dessa forma, a cláusula compromissória é oponível à seguradora, pois tinha conhecimento da cláusula ao assumir o risco relativo ao contrato de transporte marítimo, já que é praxe a previsão de arbitragem nesse tipo de contrato – o que implica no reconhecimento da voluntariedade de submissão à cláusula compromissória, requisito previsto na Lei de Arbitragem.

- Concluiu o STJ que “a despeito de a sub-rogação legal em favor da seguradora não importar transmissão automática de cláusula compromissória, a ciência prévia da seguradora a respeito de sua existência no contrato objeto de seguro garantia resulta na submissão à jurisdição arbitral”.

- Ainda de acordo com o STJ, a cláusula compromissória é válida porque o contrato de transporte marítimo, diferentemente do que vinha alegando a seguradora, não é um contrato de adesão, mas um contrato paritário, porque, para que fosse caracterizado

como contrato de adesão, deveria possuir a característica de “contratualidade meramente formal, vale dizer, que a parte não responsável pela prévia determinação uniforme do conteúdo tenha meramente aderido ao instrumento, sem aceitar efetivamente as suas cláusulas”, o que não aconteceu.

- Dessa forma, o STJ conheceu, mas negou provimento ao Recurso Especial, para manter a decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil.



Resultado final.

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Importante.

O caso julgado guarda peculiaridades, entre as quais, destacam-se as seguintes: (i) a seguradora que emitiu a apólice era estrangeira e estava representada na ação por sua congênere no Brasil; (ii) as rés eram todas estrangeiras, embora com representação no Brasil; (iii) o segurado, beneficiário da indenização securitária era uma estatal latino-americana; (iv) a apólice estrangeira foi emitida para a cobertura dos riscos envolvidos no transporte marítimo internacional Brasil-Colômbia; (v) a carga transportada pertencia a exportador brasileiro, que a vendeu à empresa estrangeira; (vi) havia cláusula de arbitragem no conhecimento de transporte marítimo e previsão de arbitragem na apólice estrangeira.

Tais peculiaridades se mostraram relevantes para as conclusões atingidas pelo STJ e devem ser levadas em consideração quando da análise da eventual aplicabilidade, a outros casos, do mesmo entendimento atribuído para este caso.

Nossos times de (Res)Seguros e Arbitragem estão à disposição para prestar esclarecimentos e discutir o tema.

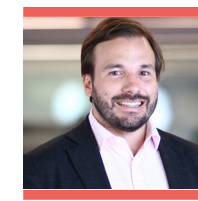


Contatos.



**BÁRBARA
BASSANI**

Seguros e Resseguros
bbassani@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5503



**LUCAS
MEIAS**

Arbitragem
lmeias@tozzinifreire.com.br
55 11 5086-5176

Este boletim é um informativo das áreas de Seguros & Resseguros e Arbitragem de TozziniFreire Advogados.

Mais informações em:

tozzinifreire.com.br

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

